



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008542-84.2016.814.0000

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
- IGEPREV

AGRAVADO: W.S.V.J., assistido por WANDERSON DA SILVA VULCÃO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO: 08/05/2010. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 39 COM AS ALTERAÇÕES DA LC N. 44/2005. DEPENDÊNCIA DOS FILHOS QUE CESSA AOS 18 ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA QUE CARECE DE PROBABILIDADE DE DIREITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Precedentes do STJ. (RESP 1.369.832-SP, sob o rito do art. 543, DO CPC/73 C/C SÚMULA 340, DO STJ)

II – Morte da segurada durante a vigência da Lei Complementar estadual n.º 39/2002, com redação alterada pela Lei Complementar n.º 44/2003, segundo a qual o dependente filho da segurada receberá pensão por morte até os 18 (dezoito) anos de idade.

III – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 20 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008542-84.2016.814.0000

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
- IGEPREV

AGRAVADO: W.S.V.J., assistido por WANDERSON DA SILVA VULCÃO



RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO ajuizada por W.S.V.J., assistido por WANDERSON DA SILVA VULCÃO.

Consta dos fatos que a agravada na origem ajuizou ação ordinária de manutenção de pensão com pedido de antecipação de tutela sustentando, em síntese, que é beneficiário de pensão por morte de sua mãe ROSA HELENA SIQUEIRA VASCONCELOS, falecida em 08/05/2010.

Em 28/07/2016 o agravado completará 18 anos de idade, ocasião em que o benefício será extinto.

Por ser estudante universitário e necessitar da manutenção do benefício para custear seus estudos, requereu a concessão de tutela antecipada para manutenção do benefício até o julgamento de mérito da lide.

A decisão objurgada deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV que mantenha o pagamento da pensão por morte, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que, em razão de a mãe do agravado ter falecido em 2010, aplica-se ao caso a Lei Complementar n.º 039/2002, com sua redação alterada pela Lei Complementar n.º 44/2003, motivo pelo qual o benefício objeto da lide deve cessar quando o agravado completar 18 anos de idade.

Discorre acerca da inexistência de direito adquirido à extensão da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos. Sustenta que a manutenção da medida ocasionará periculum in mora inverso, pois o fundo previdenciário é gerido com base em princípios orçamentários e planejamento econômico, de modo que e a concessão judicial do benefício causará um colapso na gestão do fundo e a violação do art. 195 da CF.

Alega que a medida liminar não pode ser concedida em face do art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12.016/2009, pois caracteriza-se como extensão/concessão de vantagens. Assevera que a decisão agravada fere o princípio da legalidade e da separação de poderes.



Requeru a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo.

Às fls. 55/56 deferi o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 63 a Defensoria Pública se manifestou pelo esvaziamento do objeto recursal declinando a apresentação de contrarrazões em favor do Agravado.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço de recurso e passo ao exame de mérito.

Prima facie, entendo assistir razão do Recorrente.

Digo isso, porque o Superior Tribunal de Justiça, no leading case: RESP 1.369.832-SP, sob o rito do art. 543, do Código de Processo Civil, assentou que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurando. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Aplicável ainda a Súmula n. 340, do STJ que assim dispõe: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso em análise, por ocasião da morte da segurada aplicava-se a Lei Complementar n.º 039/2002, com redação alterada pela Lei Complementar n.º 44/2003, segundo a qual o beneficiário de pensão por morte receberá o



benefício até os 18 (dezoito) anos de idade:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I – (...)

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003)

Assim, verifica-se a ausência dos requisitos para concessão a tutela de urgência, quais sejam: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para desconstituir a decisão recorrida in totum.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Belém, 20 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora